



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447404**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013326-37.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do agravo e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARCIA MONASSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6965

Agravo de Execução nº: 0013326-37.2024.8.26.0050

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº 0006563-05.2018.8.26.0026

Comarca: 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

Juíza: Gabriela Marques da Silva Bertoli

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luis Gustavo dos Santos

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame** Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade e concedeu indulto da pena de multa ao agravado Luis Gustavo dos Santos, considerando o cumprimento integral da pena. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de considerar a pena privativa de liberdade como cumprida, apesar do descumprimento das condições do regime aberto. **III. Razões de Decidir** 3. Não houve sustação ou regressão do regime aberto antes do término do cumprimento da pena, o que enseja a extinção da punibilidade por seu integral cumprimento. 4. A ausência de intimação para continuidade do comparecimento em juízo e a falta de requerimento ministerial de sustação ou regressão antes do término da pena justificam a decisão de extinção. Desídia estatal que não pode ser interpretada em desfavor do réu. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade por cumprimento integral da pena é válida na ausência de sustação cautelar ou regressão antes do término. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 90. Lei de Execução Penal, art. 146. Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 2º, inciso X. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0021243-49.2020.8.26.0050, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 15/08/2024.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão judicial proferida em 02/07/2024, pela MMª Juíza de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, Dra. Gabriela Marques da Silva Bertoli, que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado Luis Gustavo dos Santos, relativa ao processo nº 0005514-76.2017.8.26.0635, da 21ª Vara Criminal e entendeu presentes os requisitos legais para a concessão do indulto da pena de multa cumulativamente imposta, concedendo, portanto, o indulto da pena de multa de ofício, com apoio no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, e, por consequência, julgou extinta a punibilidade do agravado.

Inconformado, alega o Ministério Público que o agravado foi condenado a cumprir pena de reclusão e pagamento de multa, em regime inicial fechado, tendo iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade e, posteriormente, obtido progressão ao regime aberto, sendo realizada a audiência de advertência em 09/04/2019. No entanto, afirma que consta nos autos que o agravado não cumpriu a obrigação de comparecer no setor de fiscalização de sentenciados a partir de fevereiro de 2020. Assim, considerando o descumprimento das condições impostas, requereu a sustação cautelar do regime.

Assevera que, apesar do pedido, sobreveio a r. decisão em que o juiz de origem declarou extinta a pena privativa de liberdade em decisão em que fez constar que não houve sustação do regime aberto em tempo hábil.

Assevera que referida conduta demonstra violação do regime jurídico da prisão a que está submetido, caracterizando falta grave, o que, por consequência, levaria à regressão de regime e cumprimento do remanescente da pena, considerando-se

esse período sem cumprimento da pena como interrupção de pena, sendo, portanto, inviável considerar a pena cumprida apenas porque a data prevista para o seu término foi atingida.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinado que o período em que o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena, ordenando a sustação do regime aberto e expedição de mandado de prisão até decisão a respeito da necessidade de regressão de regime.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contraminuta (fls. 35/38) e a decisão recorrida foi mantida (fls. 40).

A D. Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer apresentado pela Dra. Luciana Bergamo (fls. 51/55 da execução).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento (fls. 244).

**É o relatório.**

Não assiste razão ao agravante.

Da análise dos autos verifico que o agravado, que foi condenado à pena total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20

(vinte) dias de prisão pela prática do delito do art. 157, §2º, I, II do Código Penal (fls. 145/146 da execução), e foi progredido ao regime aberto em decisão proferida em 05/04/2019 (fls. 130/131 da execução).

Na decisão que deferiu o regime aberto constou o seguinte: “..*Em face do exposto, DEFIRO o pedido de regime aberto formulado pelo sentenciado LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, MTR: 1068869, RG: 39992252, RJI:170318043-30, Centro de Progressão I - Bauru/SP e em seguida CONCEDO a Prisão Albergue Domiciliar, mediante a observância às seguintes condições:01 – Comparecer, no prazo de 90 dias, no Juízo da Execução Criminal do local que declarar residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido.02- Tomar ocupação lícita no prazo de 90 (noventa) dias, comprovando-a em Juízo ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante deresidência;03 Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução sem autorização deste;04 Sair para o trabalho às 6:h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da execução;05 Comparecimento TRIMESTRAL no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado;06 Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputaçãoduvidosa;07 Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade físicahumana.08- Caso venha a fixar residência em local onde exista Casa do Egresso, nela comparecer no prazo de 30 (trinta) dias.09- Caso venha fixar residência em São Paulo-Capital, comparecer ao Ofício da*

*3ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo, no Cartório de Liberados, Rua 11, Sala 544, 2º andar, do Complexo Judiciário da Barra Funda (NSCGJ, cap. V, 30.1, “f”).<sup>10</sup> As autorizações para viagens, comunicação de mudança de endereço deverão ser solicitadas através de peticionamento eletrônico pela Defensoria Pública ou Defensor Constituído junto ao DEECRIM..”*

O termo de advertência e o alvará de soltura foram expedidos, e, posteriormente, foi apresentado o cálculo de penas em que constou a data do cumprimento da pena prevista para ocorrer em 05/09/2023 (fls. 145/146 da execução).

Em decisão proferida em 02/07/2024, observou o magistrado “a quo” o término do cumprimento da pena previsto e julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado Luis Gustavo dos Santos, relativa ao processo nº 0005514-76.2017.8.26.0635 da 21ª Vara Criminal de São Paulo.

Inconformado, recorre o Ministério Público.

Extraí-se dos autos que não houve a suspensão ou revogação do regime aberto antes do término de cumprimento de pena (TCP previsto para 05/09/2023), o que dá ensejo à extinção da punibilidade da pena privativa por seu integral cumprimento, em analogia à previsão do art. 90 do Código Penal<sup>11</sup> e do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção*

*da punibilidade. Pena privativa de liberdade e multa. Recurso ministerial. Pleito de cassação da decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade: descumprimento de condição do regime aberto. Sentenciada que não compareceu em Juízo para justificar suas atividades. Impossibilidade – ausência de advertência do dever de comparecimento em juízo. Ademais, inexistência de sustação cautelar em tempo hábil. Desídia Estatal que não pode ser interpretada em desfavor da ré. Decisão mantida. Pleito de cassação da decisão de extinção da punibilidade com relação à pena de multa. Acolhimento. Pena de multa que não perde o caráter penal independentemente do valor ou da possibilidade de cobrança via execução fiscal. Pena pecuniária que mantém natureza de sanção criminal. ADI nº 3150DF. Ministério Público que não está vinculado às regras aplicáveis à Procuradoria do Estado. Ausência de comprovação de hipossuficiência. Tema nº 931, do STJ inaplicável ao caso em comento. Recurso parcialmente provido.*

*(TJSP; Agravo de Execução Penal  
0021243-49.2020.8.26.0050; Relator  
(a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).*

É importante observar que, no caso, não houve intimação do sentenciado para dar continuidade ao comparecimento pessoal ou para prestar esclarecimentos em juízo, assim como não foi apresentado requerimento ministerial de sustação ou regressão de regime antes do término do cumprimento da pena.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada que julgou extinta a pena privativa de liberdade por seu integral cumprimento, em razão de inexistir sustação cautelar ou regressão antes do término de cumprimento de pena. Do mesmo modo, correta a decisão de indulto da pena de multa cumulativamente imposta, com apoio no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do agravo e nego provimento.**

**MARCIA MONASSI**  
**Relatora**